



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13771.000791/2008-54
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-005.120 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SOCIEDADE EDU.N.S.DOCARMO E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2003 a 31/01/2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Considera-se preclusa a matéria não impugnada e não discutida na primeira instância administrativa, em conformidade com o disposto no art. 17 do Decreto 70235/72.

RECURSO VOLUNTÁRIO. QUESTIONAMENTO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA ATRIBUÍDA A TERCEIRO. NÃO CONHECIMENTO.

Não tendo o responsável solidário apresentado recurso voluntário em nome próprio, falece capacidade postulatória a um dos sócios em nome próprio para questionar a imputação da responsabilidade tributária ao terceiro, ainda que sócio administrador, deixando-se de conhecer do recurso nesta parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos recursos voluntários formalizados pelos contribuintes autuado e solidários, seja em razão de sua intempestividade, seja por conta de não ter sido instaurado o litigioso fiscal com a apresentação da impugnação.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Débora Fófano Dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernanda Melo Leal (suplente convocada), Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

01- - Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do Acórdão recorrido (e- fls. 179/188) por sua precisão, sendo que os documentos a seguir indicados estão sendo relacionados de acordo com sua numeração do e-fls dos autos.

"Trata-se de crédito lançado pela fiscalização, NFLD nº 37.028.482-8, contra a empresa acima identificada e as outras que integram o mesmo grupo econômico, que, de acordo com o relatório fiscal de fls 36/43, refere-se às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - SAT/RAT, e às destinadas a Terceiros (Salário Educação, INCRA, SESC e SEBRAE), incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos empregados que lhe prestaram serviços, bem como àquelas incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos contribuintes individuais (pagamentos esses declarados pela empresa em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo e Informações à Previdência Social-GFIP).

2. De acordo com o Relatório Fiscal, fls. 36/43, a apuração do crédito baseou-se na análise dos seguintes documentos:

5.1. resumo das folhas de pagamento do décimo terceiro salário de 2003 e 2004;

5.2. GFIP - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo e Informações à Previdência Social.

3. A fiscalização caracterizou ainda a ocorrência de grupo econômico entre as empresas: Núcleo de Apoio Pedagógico Ltda - NAP, Colégio Nacional Ltda, Curso Nacional de Medicina Ltda, Faculdades Integradas Nacional - Ltda, Indústria e Comércio de Confeções Ltda ME, Sociedade Educacional Nossa Senhora do Carmo Ltda, Centro Educacional Porto Seguro Ltda S/C, Agropecuária

Nacional Imp. e Exportação Ltda e Granito Arizona Ltda - ME conforme o Relatório Fiscal.

3.1. Ainda segundo o Relatório Fiscal, fls. 36/43, a constatação de que essas empresas integram grupo econômico deveu-se aos seguintes fatos:

a. A fiscalização foi atendida pelos Srs. Juscelino de Medeiros Vieira e Jair Alves da Silva, que se apresentaram respectivamente como supervisor do departamento de recursos humanos e auxiliar de recursos humanos de todas as empresas;

b. Durante a ação fiscal encontramos documentos e folder nos quais as próprias empresas se intitulam como Grupo Nacional de Ensino (comprovantes anexos).

c. A documentação de todas as empresas encontrava-se arquivada na Av. César Hilal, 420, Bento Ferreira - Vitória - ES, onde inicialmente foi recebida e atendida a fiscalização.(...)

e. As empresas utilizavam o mesmo endereço para correspondência, conforme cópias em anexo.

(...)

h. Ligando as empresas Colégio Nacional, Curso Nacional de Medicina, NAP, FINAC, Centro Educ. Porto Seguro, Soc. Educ. N. Sr" do Carmo, DIMPEL, Agropecuária Nacional e Granito Arizona, temos a participação do Sr. José Sydney Riva em seus quadros societários. Observa-se, ainda, que ocorreu uma enorme concentração do Capital Social dessas empresas nas mãos dessa pessoa física, conforme comprovam os dados constantes do quadro abaixo. A constituição de Grupo Econômico de Fato entre as empresas citadas já restaria configurada somente pela composição acionária.

(...)

4. O GRUPO NACIONAL mantém uma página (site) na "internet", no endereço eletrônico <http://www.@ponacional.com.br>, onde se encontram diversas informações sobre sua história, composição, unidades e locais de atuação. Anexamos ao presente documento cópia da referida página.

6. Estabelece a instrução Normativa - IN INSS/DC nº 100/2004.'

"Art. 778. Caracteriza-se grupo econômico quando duas ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a

administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou qualquer outra atividade econômica. "

(...)

8. Dessa forma, tendo ficado evidente a interligação dessas empresas e sua subordinação a um comando centralizado, consubstanciado na família "Riva"(notadamente no Sr. José Sydney Riva), conclui-se que elas integram Grupo Econômico de Fato, estando, portanto, solidariamente obrigadas entre si, relativamente aos créditos previdenciários apurados em qualquer uma delas.

3.2. A Fiscalização anexou aos autos a seguinte documentação:

- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ - fls. 44;

- Contrato Social da Sociedade Educacional Nossa senhora do Carmo Ltda - fls. 45/54; -

- Ofícios de Cientificação das empresas que compõem o grupo econômico relativamente ao Crédito Previdenciário - fls. 56/63;

- Cópia do envio das Notificações Fiscais de lançamento de Débito - NFLD para todas as empresas que compõem o grupo econômico - fls. 69/ 101;

- Edital nº 06/2008, intimando as empresas CURSO NACIONAL DE MEDICINA LTDA, AGROPECUÁRIA NACIONAL IMP E EXPORTAÇÃO LTDA e GRANITO ARIZONA LTDA ME (pertencentes ao grupo econômico) em virtude de as mesmas encontrarem-se em lugar incerto e ignorado - fls. 102.

DA IMPUGNAÇÃO DO CURSO NACIONAL DE MEDICINA

4. A Notificada impugnou o lançamento por meio do instrumento de fls. 106/112, em 01/06/2007, alegando que:

I - Das Preliminares

1.1. Da Tempestividade

Em que pese todo o respeito pelo fisco previdenciário, acreditamos que houve certa negligência por parte dele, para com a Administrada, na entrega das NFLD, o que pode gerar grave prejuízo a esta empresa, mais especificamente, a preclusão do prazo de defesa.

Fazemos tal afirmação com base em informações contidas nas próprias NFLD enviadas pelo fisco.

Quando tenta caracterizar a formação de Grupo Econômico, no Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, o fisco previdenciário afirma, no sub item 3-C, da “Informação Fiscal ” - Grupo Econômico”, ter conhecimento de que todos os documentos ficam no escritório do Grupo Educacional(...)

Portanto, causa nos estranheza esse mesmo fisco tentar proceder a entrega de documentos com tamanha importância nas unidades educacionais.

Por esse motivo é que houve recusa , por cautela, no recebimento da NFLD, por parte da Senhora Minerva Zogaib, Coordenadora da Unidade Vila Velha, que não possui nenhuma inclinação administrativa no grupo educacional.

II - Do Mérito

II.1 - Da Impossibilidade Financeira para quitar seu débito junto à Previdência

A Sociedade Educacional Nossa Senhora do Carmo Ltda nunca teve o intuito de se esquivar da prestação pecuniária junto ao INSS, fato que demonstra a boa fé daquela Empresa é a própria declaração feita por ela e que só não foi quitado pelo real impossibilidade financeira para tanto.

É o argumento principal de defesa das empresas controladas pelo Sr. José Sydney Riva, aquele que espelha a realidade, qual seja o da inexigibilidade de conduta diversa. Pois, apesar do intuito de cumprir com o que lhe estabelece o ordenamento jurídico, este não possui capacidade para fazê-lo em decorrência de fato externo, que neste feito é a crise econômica enfrentada por suas empresas.

III - Do Pedido

III.1. Requer:

III.1.1 - Seja recebida a presente defesa, sendo acatada a sua tempestividade;

III.1.2. Sejam acatados os nossos argumentos de defesa, para viabilizar a quitação dos débitos, com o abatimento das multas e juros e o parcelamento do principal.

IV. Dos Documentos Juntados pela Empresa:

- Procuração - fls. 113;

- Aditivo de Contrato Social - fls. 114/116.

DA IMPUGNAÇÃO DO CENTRO EDUCACIONAL NACIONAL PORTO SEGURO LTDA S/C

5. A Impugnação interposta , fls. 119/125, repete todos os argumentos expostos na Impugnação de fls. 106/112.

DA IMPUGNAÇÃO DA DIMPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME

6. A Impugnação interposta , fls. 132/ 141, repete todos os argumentos expostos nas Impugnações de fls. 106/112 e 119/125.

DA IMPUGNAÇÃO DO NÚCLEO DE APOIO EDUCACIONAL LTDA

7. A Impugnação interposta , fls. 148/154, repete todos os argumentos expostos nas Impugnações de fls. 106/112, 119/125 e 132/141.

8. Às fls. 166 consta Despacho da Chefe da Equipe de Atendimento ao Contribuinte - EAT/2, referindo que as Impugnações, recebidas em 01/06/2007 foram juntadas, e, que o processo ficou sobrestado aguardando a ciência de todas as demais empresas que compõem o grupo econômico. Refere, ainda que foi comandado o evento de defesa tempestiva(fl. 164) no primeiro dia do prazo para a apresentação de defesa tendo em vista que o sistema não permite data de evento anterior ao do último evento informado."

02 - A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente pela instância de piso, em decisão assim ementada:

Assumo: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2003 a 31/01/2007

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL.

Descumprida obrigação principal de recolher, na forma e prazos legais, contribuições previstas no art. 22, I, II e III, e no art. 33, § 1º da Lei 8.212/91, constituiu-se o crédito previdenciário de acordo com o artigo art. 37 da Lei 8.212/91. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da Lei n.º 8.212/91, nos termos do art. 30, inc. IX, do mesmo diploma legal. A solidariedade fixada na legislação previdenciária em relação ao grupo econômico (art. 30, inciso IX da Lei n.º 8.212/91 e art. 748 da IN MPS/SRP n.º 03/2005) é

bastante ampla. Basta uma das componentes do grupo não cumprir as obrigações previdenciárias, para outra delas assumir a responsabilidade por via da solidariedade, o que possibilita ao FISCO, proceder contra qualquer delas, sem que se possa argüir a defesa de ilegitimidade de parte, ou benefício de ordem.

03 - Houve recursos voluntário às e- fls. 236/244 do sujeito passivo principal (**Nossa Senhora do Carmo Ltda.**); fls. 266/274 (**FINAC - Faculdades Integradas Nacional Ltda.**), sujeito passivo solidário; fls. 307/315 (**Colégio Nacional**), sujeito passivo solidário e Fls. 319/324 Yeda Maria Ferrari Baião Tavares (**representante legal de Centro Educacional Porto Seguro S/C Ltda.**), sujeito passivo solidário. Todos pugnando pela improcedência do auto, sendo o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

04 – Antes de adentrar ao mérito, preliminarmente, verifico a análise das condições de admissibilidade dos recursos interpostos.

Recurso Voluntário da Sociedade Nossa Senhora do Carmo Ltda. **(Sujeito passivo principal)**

05 - O AR. foi juntado às fls. 201 e o recurso (fls. 236/244) protocolizado dentro do prazo, contudo, não há de se conhecer da matéria alegada uma vez que o recorrente, ora sujeito passivo principal, não apresentou impugnação em face do lançamento e portanto, na forma do art. 17 do Decreto 70.235/72 que diz: *Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*

06 - Portanto, apesar de tempestivo, não conheço da matéria objeto do recurso voluntário do sujeito passivo principal.

Recurso Voluntário de FINAC - Faculdades Integradas Nacional Ltda. **(Sujeito passivo solidário)**

07 - Às fls. 266/274 encontra-se o recurso da responsável solidária acima indicada com o AR. juntado às fls. 208 protocolizado dentro do prazo, contudo, não há de se conhecer da matéria alegada uma vez que o recorrente, não apresentou impugnação em face do lançamento e portanto, na forma do art. 17 do Decreto 70.235/72 que diz: *Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*

08 - Portanto, apesar de tempestivo, não conheço da matéria objeto do recurso voluntário do sujeito passivo principal.

Recurso Voluntário de Colégio Nacional (sujeito passivo solidário)

09 - Às fls. 307/315 o Colégio Nacional, sujeito passivo solidário, apresenta recurso alegando as mesmas matérias recursais dos demais recorrentes e apesar de estar no prazo, da mesma forma que os demais, o recorrente não apresentou defesa e portanto, na forma do art. 17 do Decreto 70.235/72 não é possível o conhecimento da mesma forma que as razões elencadas do sujeito passivo principal.

Recurso Voluntário de Yeda Maria Ferrari Baião Tavares (representante legal de Centro Educacional Porto Seguro S/C Ltda.)

10 - Às fls. 319/324 existe a peça denominada recurso administrativo de uma das sócias (Sra. Yeda Maria Ferrari Baião Tavares) do Centro Educacional Porto Seguro S/C Ltda., que apresentou impugnação (idêntica a todas as empresas do grupo).

11 - Alega a referida sócia que recebeu a intimação em seu endereço pessoal, e requer a nulidade da intimação da empresa e no mérito argumenta pela exclusão da responsabilidade solidária do grupo econômico de fato sustentando a falta de provas.

12 - De início não se conhece da presente manifestação da sócia Sra Yeda Ferrari, pois sequer é parte e sujeita passiva solidária no referido lançamento e segundo, como sócia da referida empresa, por mais que seja cotista comum, tal como alegado, é de no mínimo se esperar do comportamento do homem comum e responsável pelos assuntos comuns da sociedade de informá-la a respeito para adotar as providências necessárias para em seu nome a sociedade se defender.

13 - Vemos que pelo contrato social ao contrário do alegado pela sócia é sim responsável pela administração da sociedade no que tange a aspecto fundamental que é a gerencia econômico-financeira de acordo com contrato social juntado por ela às e-fls 327:

- Q U A R T A -

A gerencia administrativa da Sociedade caberá ao sócio Colégio Nacional, assim como a definição do método educacional e demais aspectos pedagógicos.

A gerencia economico-financeira caberá às duas outras sócias da Sociedade, sendo obrigatório tanto na assunção de compromissos geradores de obrigações pecuniárias como na emissão de cheques para qualquer fim, usar 2 (duas) assinaturas, uma de um dos sócios do Colégio Nacional e outra de uma das duas sócias responsáveis pela gerencia economico-financeira.

14 - A sociedade, na referida impugnação de fls. 131/137, sequer questiona o lançamento quanto a responsabilidade solidária pela existência de grupo econômico de fato, pelo contrário, reconhece o débito, alegando apenas para o não pagamento do crédito tributário matéria de cunho penal no que tange a inexigibilidade de conduta diversa pelo não repasse das contribuições sociais descontadas dos segurados.

15 - Em relação a questão da intimação dos demais sócios, veja que o Colégio Nacional um dos sócios e responsável solidário também foi intimado e apresentou recurso, não conhecido, ou pela sua intempestividade ou pelo fato de ter reconhecido o lançamento ao não apresentar impugnação ao lançamento, conforme já decidido alhures.

16 - Portanto, não conheço da manifestação da sócia Sra. Yeda Maria Ferrari Baião Tavares, pelos motivos acima indicados.

Conclusão

17 - Diante do exposto, NÃO CONHEÇO dos recursos interpostos pelo sujeito passivo principal e demais responsáveis solidários na forma da fundamentação acima.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso